



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.702 - PR (2013/0141655-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **EDMUNDO JOSÉ DOS REIS E OUTRO**
ADVOGADOS : **CLÍMACO CEZAR SCHWAB**
 EVELIN CRISTINA SCHWAB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002.

1. De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários.

2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressaltado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte.

3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.702 - PR (2013/0141655-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDMUNDO JOSÉ DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS : CLÍMACO CEZAR SCHWAB
EVELIN CRISTINA SCHWAB

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Considerando que a União se absteve de apelar quanto ao mérito do recurso, a sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.
2. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, considerando os limites da lide.
3. Apelação parcialmente provida."

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, e defende o afastamento da sua condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que a manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.702 - PR (2013/0141655-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002.

1. De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários.

2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte.

3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

Dispõe o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que **não haverá condenação em honorários**, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." (original sem grifo em negrito)

Tal dispositivo estabelece que, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários.

Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressaltado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído.

Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como evidencia o seguinte trecho da sentença:

"Reflexos nas declarações de ajuste anual

Conforme jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, devem ser considerados os reflexos dos valores nas declarações de ajuste anual de imposto de renda, de modo a se evitar a repetição de valores em duplicidade. Merece acolhimento, portanto, a argumentação da União neste ponto."

Extrai-se da parte dispositiva da sentença, por sua vez, que a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte, conforme se verifica a seguir:

"Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar ilegal o desconto ou retenção de imposto de renda sobre a parcela da aposentadoria complementar recebida pelos autores, proporcionalmente às contribuições cujo Ônus tenha sido por eles suportado, no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, e para condenar a União a lhes restituir os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente na forma da fundamentação.

Condeno a União ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda instância, ao se pronunciar sobre os honorários advocatícios, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da União, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Ao deixar de aplicar ao caso o § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, o Tribunal de origem adotou as seguintes razões de decidir:

"Contrariamente ao alegado pela União, a isenção do pagamento de honorários advocatícios somente é aplicável à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por ocasião da contestação do feito, consoante previsão expressa no supramencionado parágrafo 1º.

No caso dos autos, ao contestar, a União não se limitou a reconhecer a pretensão formulada, requerendo que fosse assegurada a possibilidade de refazer as declarações de ajuste anual, o que exigiu manifestação judicial a respeito. Por essa razão, inaplicável o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, uma vez que não houve o reconhecimento, na íntegra, da procedência do pedido.

Assim, considerando a extensão do julgado e os limites da lide, assim como o valor da causa (R\$ 28.000,00), cabível a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 20, § 4º do CPC."

No entanto, a manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação da União em honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0141655-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.384.702 / PR**

Números Origem: 200970000245210 50183102020104047000 PR-200970000245210
PR-50183102020104047000

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: EDMUNDO JOSÉ DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS	: CLÍMACO CEZAR SCHWAB EVELIN CRISTINA SCHWAB

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.